


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 29/10/2025</p>
ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA		

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



João Francisco Bastos
Presidente



Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL



Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente



Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente



João Viane de Carvalho
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___












COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 263/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Marcelo de Souza Assis, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Ipatinga "Dia da Corrida do Combate ao Câncer", a ser comemorado anualmente no dia 17 do mês de Maio."

II - FUNDAMENTAÇÃO

De **iniciativa** parlamentar, a deflagração do processo legislativo para o projeto de lei em questão não ofende a reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria objeto da proposição Incluir no Calendário de Eventos Oficiais do Município "Dia da Corrida do Combate ao Câncer" é de iniciativa concorrente (Lei Orgânica do Município de Ipatinga, art. 50, Inciso II).

Sobre esse tema, tem sido necessário avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.

Eliane J

Michael S Avelino C

João C

Adrieli O

Milva

Fernando C *João Francisco Bastos*



Tem prevalecido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no §1.º do art. 61 da Constituição incisos I e II, art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do comando constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Essa tese foi assentada pela Suprema Corte nem julgamento, segundo a qual “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos” (CF, art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas *a*, *c* e *e*).

Como se vê, firmou-se no STF a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. Bem assim a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, implicando indiretamente eventual aumento de despesa. Isso também não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Embora não seja este caso, é importante ressaltar, na mesma linha, que, conforme já observou o Min. ROBERTO BARROSO, “invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos Executores.

No caso em análise, verifica-se que o projeto visa exclusivamente inserir, no ordenamento jurídico local, política pública municipal de fomento à prática do

Eliane J

Michael S Avelino C

João C

Adrieli O

Milva

Fernando C *João Francisco Bastos*



esporte, incentivando o bem estar, além de promover a mobilização da comunidade na luta contra o Câncer, melhorando a qualidade de vida da população, reforçando assim atribuição já inerente ao Poder Público em matéria de manter uma população saudável, estabelecendo suas diretrizes, conceitos e objetivos, sem qualquer designação de novas despesas significantes ou alteração das já previstas no orçamento.

Observa-se, ainda, que a proposição relega a regulamentação integral do evento ao crivo e conveniência do Poder Executivo, o que enseja a sua efetivação pela Administração conforme as peças orçamentárias disponíveis, dentro das dotações já existentes. Além disso, o projeto não aborda temas relacionados ao funcionamento e à estrutura da Administração Pública, tampouco afeta servidores e órgãos do Executivo, motivo pelo qual conclui-se pela ausência de vício de iniciativa na proposta.

Já no que diz respeito à **competência**, o projeto trata de melhorar o nível de informação e interação da população com a situação do avanço do Câncer(CF, art. 196) em âmbito local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art.. 171 da Constituição Mineira, e no *caput* do art. 169 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga:

Constituição Federal, art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual, inciso I, art. 171, Ao Município compete legislar:

I-sobre assuntos de interesse local notadamente,

A Lei Orgânica Municipal, art. 50, inciso II. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, e todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Eliane J *Michael S Avelino C* *João C*

Adrieli O *Rilva* *Fernando C* *João Francisco Bastos*



Diante disso, nada há a opor ao presente projeto em matéria de competência.

Com relação à **espécie normativa** eleita projeto de lei ordinária, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode presumir da simples leitura da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, bem assim como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, razão pela qual também sob esse prisma e pode concluir pela adequação do projeto.

Por fim, no que pertine aos **pressupostos legais** para a produção do ato normativo, entendemos que, conforme já registrado, o projeto não cria nem altera despesa obrigatória, limitando-se à criação do programa em âmbito municipal sem impor qualquer execução orçamentária ou obrigação legal dessa natureza, motivo pelo qual não há necessidade de apresentação de estudo de impacto e das demais medidas exigidas pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias em caso de nova despesa. Assim, resta examinadas as questões constitucionais, legais regimentais relacionada à espécie normativa, aos pressupostos de forma, à competência e à iniciativa da proposição em estudo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito..

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de outubro de 2025.

Eliane J

Michael S Avelino C

João C

Adrieli O

Milva

Fernando C *João Francisco Bastos*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Castro
Presidente

Fernando Ferreira de
Castro
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

João Francisco Bastos
Silva
Presidente

Michael Simon Carvalho
Vice-Presidente

Elias Moreira Junior
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Castro
Presidente

Fernando Ferreira de
Castro
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

João C

João Viane de Carvalho
Relator

Eliane J

Michael S Avelino C

João C

Adrieli O

Rilva

Fernando C *João Francisco Bastos*

Página de assinaturas




Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Michael Silva
101.053.776-86
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Adiel Oliveira

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI








Secretaria Geral



459.433.466-00
 Signatário

034.247.546-09
 Recipiente

HISTÓRICO

- 29 out 2025 10:37:02  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 29 out 2025 11:00:14  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 11:41:28  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 13:51:07  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.148.125 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 13:51:12  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.148.125 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 10:40:05  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 11:54:07  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 11:03:55  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 179.84.156.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 11:04:15  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 179.84.156.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 11:20:21  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 11:44:01  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 10:52:34  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 179.84.153.252 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 10:52:43  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 179.84.153.252 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 10:39:08  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 10:43:21  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 out 2025 15:01:00  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil

